



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600742-83.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600742-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL DEPUTADO ESTADUAL, CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 755613.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato se manifestou e apresentou documentos (Id 803513, 803563 e 803613).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1253763), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, apontando várias falhas.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato se manifestou e juntou outros documentos (Id 1307363, 1307513 e 1307563).

Em Parecer Pós Vista (Id 1381613), a Comissão reiterou a sugestão pela desaprovação das contas do candidato.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1411663).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é oibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Pós Vista emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1381613), observo que restaram as seguintes falhas na contabilidade apresentada pelo interessado: a) o prestador de contas não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha, nos termos do disposto no *art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*. Os extratos apresentados foram do mês de setembro, e, ainda, não há identificação de CNPJ e nome que possa identificar o candidato. Portanto, trata-se de irregularidade que impede aferir a real movimentação financeira declarada, b) o prestador de contas informou que as sobras de campanha foram transferidas para o diretório nacional, contrariando o disposto no *art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553*.

Importante consignar que o candidato, apesar de regularmente intimado do Parecer Técnico para sanar as falhas apontadas, não apresentou a documentação necessária, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"é grave a irregularidade relativa à apresentação parcial de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da higidez dos gastos e arrecadações. Nos termos do §5º do art. 10 da Resolução TSE 23.553/2017, 'a abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.'"*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato CESAR EUSTAQUIO MALTA AMARAL, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

ORLANDO ROCHA FILHO

Relator